



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000290930**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2051992-63.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESPÓLIO DE CARLOS SOUZA MILEN (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados MONICA YVONNE ROSENBERG, CEVEKOL S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS e DUNAS AGRO INDUSTRIAL S.A..

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025

**GOMES VARJÃO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Comarca: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 42ª VARA CÍVEL**

Embargante: **CARLOS SOUZA MILEN (Espólio)**

Embargadas: **CEVEKOL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS e DUNAS AGRO INDUSTRIAL S.A.**

**VOTO Nº 45.769**

**Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.**

Proferido o v. acórdão, que acolheu os embargos de declaração opostos pelas agravadas, com efeito modificativo, para negar provimento ao agravo de instrumento, opõe o agravante embargos declaratórios.

Alega o embargante que o v. acórdão é omissivo, pois não houve pronunciamento a respeito da ocorrência de preclusão consumativa, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição. Acrescenta que a r. decisão agravada ignorou o que foi decidido na r. decisão que deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica, bem como nas r. decisões de fls. 1401 e 1479 dos autos de origem, prolatadas quando a executada Mônica Yvonne Rosemberg ainda constava como controladora das empresas Cevekol e Dunas, sendo ela regularmente intimada. Enfatiza que, em razão dos elementos de prova existentes nos autos, autorizou-se a incidência de futuras constrições judiciais sobre bens de propriedade das sociedades das quais a devedora fosse sócia ou acionista, não apenas sobre as empresas relacionadas na decisão que deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Acrescenta que a executada Mônica Yvonne Rosemberg, controladora das empresas Cevekol e Dunas, em vez de exercer o contraditório, preferiu quedar-se silente, o que resultou na preclusão consumativa, notadamente em relação às decisões de fls. 1401 e 1479 dos autos de origem. Defende que a matéria deve ser analisada ainda que estes embargos de

declaração estejam vinculados ao que foi decidido nos autos dos embargos de declaração de nº 2139248-15.2021.8.26.0000/50000. Ressalta que o v. acórdão deveria ter se pronunciado sobre o fato de que a empresa Dunas, que até então tem como sua única sócia a devedora Mônica Yvonne Rosemberg, encontra-se “baixada”, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o que afasta a discussão sobre a necessidade de instauração do incidente de personalidade jurídica. Sustenta que a empresa DSA Participações e Estruturações de Negócios S.A., atual detentora da empresa Cevekol, não obstante a forma de aquisição das cotas, continua a responder pelas obrigações adquiridas aos termos do disposto nos artigos 1.022 e 1.025 do CC. Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos presentes embargos

### **É o relatório.**

O embargante não apontou qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material no v. acórdão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

Apesar disso, cabe o registro de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar os motivos que entende suficientes para proferir sua decisão<sup>1</sup>. *In casu*, de forma clara e exaustiva, as razões pelas quais os embargos de declaração nº 2051992-63.2023.8.26.0000/50000 foram acolhidos integram o r. aresto.

Aliás, como mencionado pelo próprio embargante, os presentes embargos de declaração estão vinculados aos embargos de declaração nº 2139248-15.2021.8.26.0000/50000 e 2139248-15.2021.8.26.0000/50001, nos quais esta Eg. Câmara decidiu pela imprescindibilidade da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para que, sob o âmbito do contraditório e da ampla defesa, seja apurada eventual responsabilidade das empresas Cevekol S.A.

---

<sup>1</sup> A propósito, confira-se o seguinte precedente do C. STJ: AgRg no AREsp 1328316/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Dunas Agro Industrial S.A. pelo débito exequendo, afastando-se a arguição da parte de preclusão consumativa.

Transcrevam-se, por oportuno, excertos do r. aresto embargado:

“Ocorre que o agravo em recurso especial nº 2.156.537/2P, interposto contra o v. acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento nº 2139248-15.2021.8.26.0000, foi julgado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça em 20.08.2024, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156537 - SP (2022/0192571-1). EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE TEMAS RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto por CEVEKOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS (CEVEKOL) e DUNAS AGRO INDUSTRIAL S.A.

(DUNAS) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que (1) não incidem no caso os óbices da Súmula nº 7 do STJ, pois o reclamo não demanda o reexame do conjunto fático probatório; (2) houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, o que afasta a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 2.134/2.152).

É o relatório.

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, RECONSIDERO a decisão de e-STJ, fls. 2.111/2.113 e passo a novo exame do recurso interposto às e-STJ, fls. 2.042/2.081.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, CEVEKOL e OUTRA alegaram a violação dos arts. 49-A, 50, do CC, 9, 10, 133, 135, 489, 1.022 do CPC, ao sustentarem que (1) o acórdão foi omissivo; (2) não foi instaurado o procedimento próprio para a desconsideração da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

personalidade jurídica, além de não estarem presentes os requisitos legais, pois não basta a mera existência de grupo econômico; (3) o incidente foi instaurando e os atos de constrição foram praticados sem intimação dos recorrentes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.966/1.990).

Contudo, sem razão.

(1) Da omissão Nas razões do seu recurso, CEVEKOL e OUTRA alegou a violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC em virtude da omissão no tocante (A) a inexistência de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; (B) ausência de fundamentação nos atos de constrição; (C) inexistência de intimação quanto aos requerimentos; (D) a ocorrência de preclusão; (E) não preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica; (F) a mudança do quadro societário.

Com razão.

De fato, em seus embargos de declaração a CEVEKOL e OUTRA requereu a manifestação do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto aos pontos acima mencionados.

Da acurada análise do acórdão que julgou os aclaratórios verifica-se que o Tribunal estadual não tratou sobre os temas, visto que apenas transcreveu trechos do acórdão impugnado:

A decisão atacada é apenas um desdobramento da decisão proferida em sede do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que dispôs "defiro a desconconsideração da personalidade jurídica de forma inversa e autorizo a incidência de futuras constrições judiciais sobre os bens de propriedade das sociedades das quais a devedora é sócia ou acionista".

Na ocasião, o MM. Juízo de origem que processou o incidente, em pesquisa realizada na JUCESP, verificou que a devedora era sócia ou acionista de ao menos 18 empresas. Além disso, reconheceu a inequívoca utilização da pessoa jurídica para ocultação de patrimônio pessoal, visto que a sociedade de nome RARO, na qual a devedora figura como acionista-presidente, é proprietária de 48 imóveis. Ademais, embora as empresas agravadas não constassem da lista mencionada, está comprovado que a executada Mônica era a única acionista dessas empresas (e-STJ, fls. 1.963).

Não obstante a afirmação de que a decisão que deferiu o pedido de aditamento ao mandado de penhora no rosto dos autos é apenas um desdobramento daquela que deferiu a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, não há como desprezar a existência de teses importantes, como a ausência de instauração do próprio incidente, bem como da respectiva intimação das empresas que foram incluídas no polo passivo do cumprimento de sentença, que não foram analisadas pelo Tribunal paulista.

É condição sine qua non ao conhecimento do recurso especial que a questão de direito ventilada nas suas razões tenha sido analisada pelo acórdão objurgado.

Assim, recusando-se o Tribunal de Justiça de São Paulo a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

jurisdicional.

A propósito, cite-se o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Configura afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 a omissão do Tribunal de origem em emitir juízo de valor a respeito de tema relevante para a solução da controvérsia. Tal circunstância impõe a anulação do julgado que apreciou os embargos declaratórios e o retorno dos autos a origem, a fim de que os vícios sejam sanados.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.138/AL, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. OMISSÃO VERIFICADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, verificada a omissão, acolhem-se os embargos para suprir o vício.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.750.302/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

CONTRATOS GARANTIDOS POR HIPOTECA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de execução. Embargos de terceiro.

2. A existência de omissão e ausência de fundamentação relevantes à solução da controvérsia, não sanadas pelo acórdão recorrido, caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3 - Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.932.995/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 14/02/2022, DJe 16/02/2022).

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane os referidos vícios.

Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**CONHECER do agravo em recurso especial, para DAR PROVIMENTO ao apelo nobre, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que julgue os aclaratórios nos pontos acima mencionados, em especial a suposta ausência de instauração de procedimento próprio para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como a respectiva intimação das empresas que foram incluídas no polo passivo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

(AREsp n. 2.156.537, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 20/08/2024, g.n.)”.

Em cumprimento à supratranscrita determinação da Col. Corte Superior, esta Eg. Câmara se pronunciou sobre as questões suscitadas pelas executadas nos embargos de declaração nº 2139248-15.2021.8.26.0000/50000, opostos contra o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2139248-15.2021.8.26.0000, ao qual os presentes embargos de declaração nº 2051992-63.2023.8.26.0000/50000 estão vinculados, como bem ressaltado na r. decisão monocrática de fls. 454/456. Em 14.11.2024, foi proferido novo acórdão nos autos dos embargos de declaração nº 2139248-15.2021.8.26.0000/50000:

“A despeito da devedora ter figurado à época como acionista presidente das empresas Dunas Agro Industrial S/A e Cevekol S/A Indústria e Comércio de Produtos Químicos, bem como esta última ser acionista de algumas das empresas relacionadas na decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica inversa, é certo que não houve procedimento próprio para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas embargantes.

Desse modo, não é possível presumir confusão patrimonial entre a devedora e as recorrentes, o que torna imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no qual, sob o âmbito do contraditório e da ampla defesa, deverá ser apurada a presença dos elementos para a responsabilização das referidas empresas.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento, a fim reformar a decisão que deferiu o pedido de aditamento ao mandado de penhora no rosto dos autos, afastando-se a prática de quaisquer atos de constrição patrimonial em face das empresas Dunas Agro Industrial S/A e Cevekol S/A Indústria e Comércio de Produtos Químicos”.

Desse modo, diante do novo pronunciamento desta Eg. Câmara, que considerou necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas Dunas





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Agro Industrial S/A e Cevekol S/A Indústria e Comércio de Produtos Químicos, ora embargantes, para somente então, se o caso, responsabilizá-las pelo débito perseguido pelo exequente, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a r. decisão objeto do agravo de instrumento nº 2051992-63.2023.8.26.0000 não merece qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade”.

É preciso consignar, ainda, que o v. acórdão manteve-se adstrito à decisão agravada e às razões do recurso de agravo de instrumento, sendo descabido o pronunciamento desta E. Corte sobre outras questões que extrapolem seus limites, notadamente no que se refere à situação cadastral de “baixada” da empresa Dunas Agro Industrial S.A. e da responsabilidade da empresa DSA Participações e Estruturações de Negócios S.A., que seria a atual detentora da empresa Cevekol S.A. Indústria e Comércio de Produtos Químicos.

Enfim, a discordância do embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte não implica obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado.

Assim, inexistindo os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, fica evidente que o presente recurso expressa única e simplesmente a discordância do embargante acerca do resultado do julgamento, que almeja a prolação de nova decisão, incabível por esta via.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

**Des. GOMES VARJÃO**  
**Relator**